

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR – MA

Processo Administrativo: 8995/2022

Licitação: Pregão Eletrônico 007/2023

Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote – Sistema de Registro de Preço

ALANA TEREZA LOPES FERREIRA, inscrita no CPF 101.033.119-12, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR – MA**, nos termos e fundamentos a seguir.

A lei n° 8.666/1993 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, assim como também prevê o art. 24 do decreto 10.024/2019, nos termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante da irregularidade do instrumento convocatório, devendo a administração responder, com apresentação fundamentada e justificada a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação cujo objeto consiste no “Registro de preços, do tipo menor preço por lote, no modo de disputa aberto e fechado, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais pedagógicos e playground, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA.”

Fase de lances prevista para 14/03/2023 às 09:00 via portal de compras do município comprador.

Contudo, verificou-se que o termo de referência, em seu item 01, direciona à marca específica através de detalhamento excessivo de especificações técnicas do produto.

Existem empresas/fabricantes que possuem interesse em participar do certame, razão pela qual se faz manejo a impugnação ao edital a fim de que se garanta a máxima lisura e COMPETITIVIDADE da licitação.

O respectivo Termo de referência em seus itens 01 e 02 do certame conduz a uma marca específica no mercado (XALINGO), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo EFICIENTE, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê ao art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e de haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público, (Acórdão 113/16 – plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2º Câmara)

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificada. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado. Vejamos:

Ref.: 0998.7

O Creative Play Xalingo é um playground compacto e super divertido. Composto de 1 plataforma com telhado, 1 escalada, 1 tunel, 2 escorregadores curvo e 1 jogo da velha. Feito de plástico rotomoldado de alta durabilidade o play. Indicado para crianças a partir dos 3 anos de idade.

Módulo (1 torre) com nível superior e inferior em formato quadrado arredondado, composta por 4 paredes: 2 paredes grandes amarelas, 2 paredes grandes laranjas, 2 escorregadores em curva, 1 escalada, 1 túnel, 1 jogo da velha. Aberturas nas paredes em formato circular para instalação de componentes como escorregadores, escaladas, túneis, etc. Ideal para locais abertos.

Fonte: [https://www.vialazerbrinquedos.com.br/produto/creative-play/\(revendedor da marca xalingo\)](https://www.vialazerbrinquedos.com.br/produto/creative-play/(revendedor%20da%20marca%20xalingo))

Um playground com 01 escorregador não interfere nas atividades propostas pelo brinquedo pretendido pelo órgão, estipular a necessidade de dois escorregadores é definitivamente direcionamento de marca, onde poucas, se não só uma consiga atender a quantidade de escorregadores e demais componentes exigidos. Portanto, a possibilidade de entrega de play com 01 escorregador viabiliza a possibilidade de mais concorrentes.

Ainda observando o mesmo descritivo, se pede um playground com telhado com altura de 1,09 cm, playgrounds com telhados não conseguem atender essa altura, mesmo a própria marca direcionada não consegue atender o playground com telhado com esta altura. O ideal seria uma altura mínima de aproximadamente 1,95, onde as demais marcas concorrentes podem participar com seus playgrounds com telhado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Os itens 01 e 02 previstos no termo de referência do edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado (XALINGO), bastando simples análise nos próprios descritivos da marca disponíveis na internet.

Ainda, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de menor preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, menor preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são OBRIGADAS a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa vários itens que possuem peculiaridades entre si, principalmente no que tange a matéria prima de cada item, alguns são em MDF, outros em Feltro, enquanto outros em polietileno. Poucas empresas teriam condição de fornecer todos os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos em lotes diferentes ou separados por itens.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 1" é formado por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários, bem que como o desmembramento dos itens do lote, que ambos restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do termo de referência, com o fim de que se proceda a devida e necessária alteração do descritivo do item 01, uma vez que se trata de direcionamento de marca. Ainda, que seja feito o desmembramento do lote do edital, excluindo assim, a dificuldade de demais licitantes participarem do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 08 de março de 2023.

Alana Ferreira

CPF: 101.033.119-12